



Número: **0600421-19.2024.6.16.0139**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Federal**

Última distribuição : **01/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Direito de Resposta, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2024 MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA PREFEITO (RECORRENTE)	TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO (ADVOGADO) GUSTAVO BUENO LAROCA (ADVOGADO) MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS (ADVOGADO) CAMILA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 SEBASTIAO MAINARDES JUNIOR VICE- PREFEITO (RECORRENTE)	TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO) MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BUENO LAROCA (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) CAMILA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
Uma Nova Cidade [PODE/AVANTE/REPUBLICANOS/PL/PMB/PRD/DC/SOLIDA RIEIDADE/PSD] - PONTA GROSSA - PR (RECORRENTE)	DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO (ADVOGADO) GUSTAVO BUENO LAROCA (ADVOGADO) MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS (ADVOGADO) CAMILA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)

MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (RECORRENTE)	TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BUENO LAROCA (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) CAMILA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
SEBASTIAO MAINARDES JUNIOR (RECORRENTE)	TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO) MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BUENO LAROCA (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) CAMILA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
A FORÇA DA VERDADE [UNIÃO/MDB] - PONTA GROSSA - PR (RECORRIDO)	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) JULIANO DEMIAN DITZEL (ADVOGADO) JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
44103452	03/10/2024 16:58	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 64.809

RECURSO ELEITORAL NO DIREITO DE RESPOSTA 0600421-19.2024.6.16.0139 – Ponta Grossa – PARANÁ

Relator: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA

Redator designado: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI
RECORRENTE: ELEICAO 2024 MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA PREFEITO
ADVOGADO: TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE - OAB/PR66146
ADVOGADO: MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA - OAB/PR114565
ADVOGADO: CAROLINA PADILHA RITZMANN - OAB/PR81441-A
ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425-A
ADVOGADO: DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO - OAB/PR70393
ADVOGADO: GUSTAVO BUENO LAROCA - OAB/PR101740-A
ADVOGADO: MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS - OAB/PR119143
ADVOGADO: CAMILA DE OLIVEIRA - OAB/PR91962
ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR83449-A
ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A
RECORRENTE: ELEICAO 2024 SEBASTIAO MAINARDES JUNIOR VICE-PREFEITO
ADVOGADO: TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE - OAB/PR66146
ADVOGADO: MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS - OAB/PR119143
ADVOGADO: MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA - OAB/PR114565
ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR83449-A
ADVOGADO: GUSTAVO BUENO LAROCA - OAB/PR101740-A
ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A
ADVOGADO: DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO - OAB/PR70393
ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425-A
ADVOGADO: CAROLINA PADILHA RITZMANN - OAB/PR81441-A
ADVOGADO: CAMILA DE OLIVEIRA - OAB/PR91962
RECORRENTE: Uma Nova Cidade
[PODE/AVANTE/REPUBLICANOS/PL/PMB/PRD/DC/SOLIDARIEDADE/PSD] - PONTA GROSSA - PR
ADVOGADO: DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO - OAB/PR70393
ADVOGADO: GUSTAVO BUENO LAROCA - OAB/PR101740-A
ADVOGADO: MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS - OAB/PR119143
ADVOGADO: CAMILA DE OLIVEIRA - OAB/PR91962
ADVOGADO: TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE - OAB/PR66146
ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR83449-A
ADVOGADO: MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA - OAB/PR114565
ADVOGADO: CAROLINA PADILHA RITZMANN - OAB/PR81441-A
ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425-A



Este documento foi gerado pelo usuário 079.***-88 em 03/10/2024 17:02:01

Número do documento: 2410031658170900000043054642

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2410031658170900000043054642>

Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 03/10/2024 16:58:17

ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A
RECORRENTE: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE - OAB/PR66146
ADVOGADO: MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA - OAB/PR114565
ADVOGADO: MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS - OAB/PR119143
ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR83449-A
ADVOGADO: GUSTAVO BUENO LAROCA - OAB/PR101740-A
ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A
ADVOGADO: DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO - OAB/PR70393
ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425-A
ADVOGADO: CAROLINA PADILHA RITZMANN - OAB/PR81441-A
ADVOGADO: CAMILA DE OLIVEIRA - OAB/PR91962
RECORRENTE: SEBASTIAO MAINARDES JUNIOR
ADVOGADO: TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE - OAB/PR66146
ADVOGADO: MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS - OAB/PR119143
ADVOGADO: MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA - OAB/PR114565
ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR83449-A
ADVOGADO: GUSTAVO BUENO LAROCA - OAB/PR101740-A
ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A
ADVOGADO: DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO - OAB/PR70393
ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425-A
ADVOGADO: CAROLINA PADILHA RITZMANN - OAB/PR81441-A
ADVOGADO: CAMILA DE OLIVEIRA - OAB/PR91962
RECORRIDO: A FORÇA DA VERDADE [UNIÃO/MDB] - PONTA GROSSA - PR
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR35267-A
ADVOGADO: JULIANO DEMIAN DITZEL - OAB/PR31361-A
ADVOGADO: JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA - OAB/PR57820-A
FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÃO 2024. CRÍTICA ÁCIDA. DESCONTEXTUALIZAÇÃO. DISTORÇÃO. INEXISTÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de direito de resposta em razão de veiculação de propaganda com fala descontextualizada, sugerindo incompetência na gestão do município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a propaganda eleitoral veiculada apresenta fato sabidamente inverídico e descontextualizado, apto a justificar a concessão do direito de resposta; (ii) se a decisão de primeiro grau violou o direito à



liberdade de expressão e à crítica política.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito de resposta é assegurado pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.504/97 apenas quando houver a divulgação de afirmações sabidamente inverídicas ou que caluniem, difamem ou injuriem o candidato. A crítica política, mesmo que ácida e sarcástica, deve ser tolerada dentro dos limites da liberdade de expressão.

4. Não havendo manipulação ou distorção da verdade dos fatos, a crítica ao gestor público e às posturas por ele adotadas, ainda que ácida, está dentro dos limites do debate político, não configurando ofensa pessoal.

5. A utilização de artifícios visuais e narrativos mais contundentes na propaganda não ultrapassa o limite permitido, sendo prática comum em comunicações políticas para persuadir o eleitorado, sem, no entanto, violar regras eleitorais ou direitos fundamentais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento: A concessão de direito de resposta pressupõe a veiculação de fato sabidamente inverídico, caracterizado por inverdade manifesta e inquestionável, o que não se verifica no caso de divergências interpretativas sobre dados oficiais.

Críticas dirigidas a gestões públicas, ainda que contundentes, não configuram ofensa pessoal ou desbordam da liberdade de expressão política quando amparadas em fatos verificáveis.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Redatora designada.

Curitiba, 03/10/2024

RELATOR(A) DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, SEBASTIAO MAINARDES JUNIOR e a COLIGAÇÃO UMA NOVA CIDADE em face da sentença proferida pelo Juízo da 139ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa/PR, que deferiu a Representação Eleitoral com pedido o Direito de Resposta formulado pela COLIGAÇÃO A FORÇA DA VERDADE.

Em suas razões recursais, sustentam os recorrentes que: **a)** a sentença julgou procedente a representação, ao argumento de que houve, pelo recorrente, a veiculação de informação sobre fato sabidamente inverídico acerca de fala proferida pela candidata Elizabeth acerca da eventual criação de um hospital municipal, acaso eleita; **b)** nada de inverídico ou manipulado há na fala da candidata, que, de fato, fechou o hospital municipal e não se compromete ou irá o reabrir nessa condição, sobre o pretexto de que não compete ao Município cuidar dessa parcela da saúde; **c)** a propaganda questionada não veiculou um fato sabidamente inverídico, visto que a interpretação dos recorrentes sobre as declarações da candidata estava baseada em fatos verificáveis e legítimos; **d)** a fala dos RECORRENTES se pautou nos fatos e na interpretação da entrevista dada pela candidata Elizabeth, inexistindo desvirtuamento ou manipulação do que fora dito, pois, de fato Elizabeth fechou o hospital Amadeu Puppi, tendo, após mais de um ano e meio, o reaberto após convênio com a UEPG, que não era contemporâneo ao seu fechamento, e somente na condição de ambulatório, realizando providências de menor complexidade; **e)** a concessão do direito de resposta é uma medida excepcional e deve ser aplicada apenas em casos de fatos evidentemente falsos, sem qualquer margem para interpretação diferente, o que não é o caso aqui.

Ao final, requer a reforma da sentença para indeferir o pedido de direito de resposta formulado pela recorrida e, caso já tenha ocorrido seu exercício, a restauração do tempo utilizado pela recorrida, na mesma proporção do ocupado pela resposta, nos termos do art. 35 da Res. 23.608 do TSE. c/c o art. 58, § 6º da Lei nº 9.504/97.

A recorrida, em suas contrarrazões, alega, em suma, que: **a)** PRELIMINARMENTE, aponta a ausência de dialeticidade recursal, visto que a peça recursal reproduz os argumentos da contestação sem impugnar os fundamentos da sentença; **b)** o objeto da lide foi devidamente delimitado e versa sobre a descontextualização da fala da recorrida para aduzir que ela comemoraria a economia dos cofres públicos as custas das lágrimas do povo; **c)** vídeo veiculado pelos representados que busca induzir o eleitor a acreditar que que não terá qualquer hospital municipal, quando claramente a candidata aduz que haverá a abertura de um novo hospital no município, todavia, decorrente de termo de cooperação com o Estado.

Ao final, requer o não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, o seu provimento.

A Procuradoria Regional Eleitoral aponta que o conteúdo impugnado está desconectado do contexto legítimo do debate eleitoral, configurando-se como fato



sabidamente inverídico, o que justifica a concessão do direito de resposta ou a remoção do material veiculado, pugnando pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Adoto, por brevidade, o voto do E. Relator.

A propaganda impugnada

Locutora: Fechamento do pronto socorro é mais um reflexo da incompetência da gestão da Saúde. Fechamento de hospital e superlotação em UPAs, agravam crise na saúde em PG, a nossa população sofre nas filas das UPAs e a resposta fria da prefeita

Elizabeth é chocante.

Entrevistadora: Ponta Grossa voltará a ter um hospital municipal?

Elizabeth: Em hipótese alguma, em hipótese alguma.

Locutora: Comemorar a economia da prefeitura às custas das Lágrimas do povo é cruel.

Elizabeth: Em hipótese alguma.

A discussão travada refere-se, em verdade, à existência ou não de descontextualização em razão da utilização da técnica publicitária atualmente denominada de “corte”, para a veiculação de críticas à gestão da candidata da Coligação recorrida.

Não se nega que a candidata Elizabeth tenha dito a frase “Em hipótese alguma”. Dos elementos trazidos nos autos é possível verificar que a candidata já se pronunciou em diversas oportunidades contrariamente à construção do hospital, por considerar que se trata de responsabilidade do Governo do Estado.

Disso se extrai que o corte não promoveu manipulação da informação. Haveria manipulação se a propaganda invertesse a verdade, distorcesse o posicionamento da candidata sobre o tema, o que não houve.

Evidentemente a propaganda se utilizou deste corte, no qual a candidata fala com expressão dura e de modo seco, para causar impacto no eleitorado. Isso, contudo, não se afigura irregular.

A propaganda pode ser conceituada como “uma agregação de técnicas e



atividades de informação e persuasão, destinada a influenciar, num determinado sentido, as opiniões, os sentimentos e as atitudes do público receptor” (<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1809227617301182>).

Decorrência lógica do conceito e do objetivo da propaganda é a utilização de apelos não apenas utilitários, como também emocionais, o que não tem o condão de caracterizar uma peça como ilícita.

É comum e natural que na comunicação política as críticas estejam acompanhadas de imagens fortes, em preto e branco, e sejam narradas em tons melancólicos ou mais contundentes. De outro lado, as propagandas propositivas, em regra, trazem imagens coloridas, com pessoas alegres, e são acompanhadas de jingles e slogans que as associem aos candidatos.

Não há ilicitude na utilização dessas técnicas de persuasão, desde que sejam respeitados os limites da crítica.

Nesse sentido, trago precedente do Tribunal Superior Eleitoral, que se amolda ao caso em análise:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR,ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.

II - A parte final do caput do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, "meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais,emocionais ou passionais", não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo. Precedente específico: Rp nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, publicado na sessão de 21.10.2002.

III - Em prol da liberdade de expressão, afasta-se a concessão de direito de resposta e indefere-se pedido de suspensão definitiva de inserção na qual se disse, com apoio de imagens eloquentes (enfocando tristeza por escassez de comida), que a plataforma política da candidata recorrente sobre a autonomia do Banco Central representaria entregar aos banqueiros vultoso poder de decisão sobre a vida do eleitor e de sua família.



IV - Recurso desprovido.

(Recurso em Representação nº121177, Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicado em Sessão em 23/09/2014)

A propaganda veicula crítica contundente e ácida acerca do posicionamento da candidata, atual prefeita do município, e da forma fria com a qual tratou a questão em entrevista concedida sobre o tema.

Critica o fato de a candidata priorizar a economia de recursos públicos e se utilizou do corte - que apresenta o modo um tanto rude com o qual proferiu a frase “em hipótese alguma”, para ilustrar, com contornos dramáticos, a sua crítica.

Concluo, portanto, que não há descontextualização ou manipulação da verdade e que a propaganda veicula crítica dura e ácida, que não extrapola os limites da liberdade de expressão constitucionalmente garantida, conforme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA TELEVISÃO. OFENSA À HONRA. INTERVENÇÃO MÍNIMA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE CRÍTICA NAS CAMPANHAS POLÍTICAS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO.

1. A pretensão dos representantes, em sede de tutela de urgência, consiste na suspensão de novas veiculações - no horário eleitoral gratuito e em qualquer mídia ou modalidade de publicidade - de vídeo intitulado "A verdade sobre Bolsonaro", ao argumento de ser propaganda eleitoral degradante, o que ofende os arts. 51, inciso IV, e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, bem como o art. 72, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.610/2019.

2. O início da inserção veicula interpretações críticas sobre o candidato representante sem desbordar dos limites legalmente estabelecidos, porquanto ancoradas em um conjunto de frases efetivamente ditas por ele e de matérias jornalísticas veiculadas na imprensa sobre sua atuação profissional ou sobre investigações acerca de seu patrimônio.

3. Inferese da inicial e das provas a ela anexadas que o texto da mensagem reproduzida está mais próximo do legítimo exercício de crítica, ainda que ácida e dura, sobre os posicionamentos políticos expressados pelo candidato representante ao longo de sua trajetória pública, motivo pelo qual se encontra, nos termos da jurisprudência do TSE, albergada pelo exercício da liberdade de manifestação do pensamento, além de ser passível de esclarecimento ou resposta no âmbito da liberdade de discurso que informa as campanhas políticas.

4. Liminar indeferida referendada.

(Referendo na Representação nº 060121584, Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicado em Sessão em 03/10/2022)



Anoto que recentemente, esta Corte, analisando representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, decidiu que a exploração da trajetória política dos agentes públicos não é vedada, tampouco configura ofensa à honra. (Recurso Eleitoral nº 0600044-90.2024.6.16.0028, Des. Anderson Fogaça, Publicado em Sessão em 22/08/2024).

No caso, o posicionamento da candidata da Coligação recorrida, contrário à construção do hospital, assim como as escolhas que fez durante a sua gestão, fazem parte de sua trajetória política recente e ela não pode pretender que essa informação, de interesse público, seja subtraída do debate eleitoral do município.

Sabe-se que, consoante a teoria da proteção débil do homem público, amplamente aceita pelos tribunais brasileiros, as pessoas que ocupam cargos públicos têm um direito à proteção à honra mais reduzido do que outras pessoas, pois estão mais sujeitas a um controle rígido da sociedade e às críticas, ainda que ácidas e contundentes, devido à natureza da atividade que exercem.

José Jairo Gomes, ao tratar a relação entre direito de resposta e homem público, afirma que

esses conceitos [calúnia, injúria e difamação] – extraídos do Código Penal – não têm aplicação rígida na esfera eleitoral. Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática.

(Direito Eleitoral, 14ª edição. São Paulo: Atlas, 2018. p. 633)

Destarte, conclui-se que a propaganda impugnada não difundiu informação sabidamente inverídica, tampouco teve o condão de ofender a honra da candidata, merecendo reforma a sentença que deferiu o direito de resposta.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso e pelo seu PROVIMENTO, reformando a sentença que deferiu o direito de resposta e julgando improcedente a representação.

Considerando a informação de que a resposta deferida na sentença já foi exercida, determino a restituição do tempo indevidamente subtraído do candidato Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, nos termos do art. 35 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Assim, determino que a propaganda da Coligação “Uma nova cidade” deverá ser veiculada no tempo reservado a todas as inserções que a Coligação “A força da verdade” faz jus.

A ordem deve ser cumprida de forma imediata por todas as emissoras, a partir do momento em que forem comunicadas, e se estende a todas as inserções que seriam veiculadas no dia de hoje.

É o voto.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora

VOTO VENCIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Na origem, a COLIGAÇÃO A FORÇA DA VERDADE ajuizou a ação de Direito de Resposta, narrando que o MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, COLIGAÇÃO UMA NOVA CIDADE e SEBASTIÃO MAINARDES JÚNIOR divulgaram fatos sabidamente inverídicos e descontextualizou a fala da Candidata Elizabeth em suas inserções na TV.

A inserção continha o seguinte texto: *“Fechamento do pronto socorro é mais um reflexo da incompetência da gestão da Saúde. Fechamento de hospital e superlotação em UPAs, agravam crise na saúde em PG, a nossa população sofre nas filas das UPAs e a resposta fria da prefeita Elizabeth é chocante Ponta Grossa voltará a ter um hospital municipal? Em hipótese alguma, em hipótese alguma. Comemorar a economia da prefeitura às custas das Lágrimas do povo é cruel. Em hipótese alguma”*.



Na inicial, relatou-se que as inserções veiculadas pela coligação ora recorrente não corresponderiam à realidade dos fatos, pois pretendem inculcar no eleitorado a informação falsa de que a superlotação das UPAs e dos hospitais ocorreram em virtude de incompetência por parte da candidata Elizabeth.

Alegou-se que foi descontextualizada a fala da candidata Elizabeth na ocasião de uma entrevista, em que ela explica as razões pelas quais entende que o Município deve priorizar a atenção básica em relação à abertura de hospitais, dando a entender que a situação ruim que passa a saúde de Ponta Grossa se deve à incompetência da gestão.

Foi proferida decisão liminar, deferindo a tutela de urgência de forma parcial, para o fim de determinar aos Representados a proibição da reexibição, por qualquer meio, do trecho da inserção objeto destes autos e, ainda, a abstenção de veiculação de propaganda eleitoral com conteúdo similar, sob pena de imposição de multa a cada reexibição veiculada.

Em sentença, Juízo da 139ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa/PR, confirmando liminar concedida, julgou procedente o Pedido de Direito de Resposta proposto pela COLIGAÇÃO A FORÇA DA VERDADE.

Em suas razões, o recorrente sustenta que não foi dado nenhum sentido diverso daquele que de fato foi proferido pela candidata Elizabeth em sua entrevista, posto que, como noticiado por todos os meios de comunicação de Ponta Grossa, ela especificamente disse que não mais abriria um hospital municipal, sob o pretexto de que cabe ao Governo estadual e federal cuidar das questões de média e alta complexidade na saúde.

Sustenta, ainda, que a fala não é chapamente inverídica, de forma a não caber discussão.

Pois bem.

O direito de resposta foi consagrado no art. 58 da Lei nº 9.504/97, ficando estabelecido que:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difundidos por difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica qualquer veículo de comunicação social.

Contudo, o direito de resposta, como se sabe, não pode servir de instrumento de cerceamento da liberdade de expressão e do direito à crítica, inerentes ao debate político.

Logo, apenas quando se verificar situação que nitidamente desborde a liberdade de expressão é que se justifica a atuação da Justiça Eleitoral.



Então é certo que a legislação eleitoral visa proibir a divulgação e disseminação de desinformação, ou seja, a intenção da norma eleitoral é evitar que a propaganda irregular afete o equilíbrio entre as partes disputantes.

Conforme entendimento jurisprudencial, *“os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano”* (TSE – Recurso na Representação nº 0600894-88.2018.6.00.0000, julgado em 30/08/2018, publicado em sessão) e *“a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias”* (RP nº 367.516/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão, 26.10.2010).

Logo, independe de avaliações ou aprofundamentos.

No presente caso, como bem apontado tanto na decisão de origem, pelo representante do *parquet* de primeiro grau e pela Procuradoria Eleitoral do Paraná, está evidenciada a manipulação da vídeo da entrevista concedida pela candidata Elizabeth, sendo que o trecho da fala constante da inserção foi retirada de seu contexto.

Com efeito, de acordo com a resposta proferida em entrevista, não houve o **fechamento** do Hospital Municipal, mas **transferência de sua administração** a entidade autárquica **do Estado**, a UEPG e, o que não teria sido foi motivado por um ato de crueldade ou de indiferença com a população, mas pelo entendimento daquela gestora que cada unidade da federação deve arcar com a sua responsabilidade.

Quanto ao contexto econômico, pelo inteiro teor da entrevista percebe-se que aquela candidata argumentou que a manutenção de uma unidade hospitalar pelo município, estava sendo em prejuízo da manutenção das 54 unidades básicas de saúde, que são de responsabilidade municipal.

Assim, tem-se que a inserção reproduz a fala da candidata de forma **descontextualizada**, com viés de causar desinformação, com potencial de causar danos ao equilíbrio do pleito.

Nesse sentido, segundo o art. 9º-C da Res.TSE nº 23.610/2024, *“É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral”*.

Por sua precisão, reproduzo o parecer ministerial:

No caso em questão, verifica-se não apenas ofensa à honra e à imagem da candidata da Coligação recorrida, mas também a divulgação de informações desinformativas e descontextualizadas. As alegações ultrapassam os limites estabelecidos pela liberdade de expressão, configurando abuso capaz de prejudicar a integridade do debate eleitoral.

A propaganda impugnada distorce os fatos ao sugerir que a superlotação das UPAs e o fechamento de hospitais resultam diretamente da má gestão da prefeita Elizabeth Schmidt. A peça publicitária manipula uma entrevista em que a Prefeita discute os desafios enfrentados e as medidas adotadas



para melhorar o sistema de saúde. Ao realizar um recorte seletivo do vídeo original, a propaganda cria a falsa impressão de que a Prefeita teria comemorado uma economia feita às custas do bem-estar da população, o que não condiz com a realidade.

A distorção do conteúdo induz o eleitorado a interpretações equivocadas. A propaganda não apenas altera o sentido das declarações da Prefeita, candidata à reeleição, mas também apela ao emocional do eleitorado, insinuando que a gestão da saúde foi negligente. Nesse contexto, a peça ultrapassa a crítica legítima e caracteriza desinformação, violando os princípios de veracidade e transparência que devem orientar a propaganda eleitoral.

Dessa forma, está correta a conclusão do Juízo a quo, ao afirmar que "a mensagem se apresenta distorcida e gravemente descontextualizada, extrapolando os limites da liberdade de expressão, visto que apta a incutir informação falsa e incompleta no eleitorado e promover percepção diversa daquela que ocorreria se o eleitor assistisse à reportagem na íntegra".

Nessa linha, a jurisprudência tem admitido a concessão de direito de resposta por fatos gravemente descontextualizados:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por Rodrigo de Jesus Barbosa e WR Comunicação - ES Em Foco contra sentença do Juízo Eleitoral de Guarapari/ES, que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada por Ademir José Gomes Pereira.

2. A ação alegava que o recorrente, proprietário do periódico "ES EM FOCO", teria utilizado sua plataforma para promover a candidatura de Rodrigo Borges e prejudicar outros candidatos, especialmente o representante, conhecido como Zé Preto.

3. A sentença de primeira instância determinou a remoção de postagem e a publicação de retratação, aplicando multa de R\$ 10.000,00 ao recorrente, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

(i) saber se a publicação de trecho descontextualizado de vídeo por meio de rede social configura propaganda irregular com potencial de prejudicar o equilíbrio eleitoral;

(ii) saber se a multa imposta ao recorrente é proporcional aos fatos narrados.

III. RAZÕES DE DECIDIR



1. A liberdade de expressão é garantida pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal, mas encontra limites no contexto eleitoral quando há risco de comprometimento da igualdade no pleito.

2. O recorrente divulgou, em grupo de rede social, falas descontextualizadas do candidato adversário, prejudicando sua imagem e induzindo o público a erro, o que fere o equilíbrio eleitoral e configura desinformação.

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem reconhecido que a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou descontextualizados justifica a atuação repressiva da Justiça Eleitoral.

4. O direito de resposta está previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e reforçado pela Resolução TSE nº 23.610/2019, sendo a medida adequada para restabelecer a verdade nos casos de propaganda enganosa.

5. A multa imposta pelo Juízo de origem é compatível com a gravidade dos fatos, não cabendo redução, conforme entendimento consolidado pelo TSE (Representação n. 0601754-50/DF).

Jurisprudência citada:

- TSE, Representação nº 060089488, Relator: Min. Sérgio Silveira Banhos

- TRE-MA, Representação nº 0601538-13/2022

- TRE-CE, Representação nº 0601483-73/2022

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença de primeiro grau.

Tese de julgamento: "A publicação de trechos descontextualizados de falas de candidatos, com potencial de distorcer a percepção do eleitor, configura propaganda eleitoral irregular, justificando a intervenção da Justiça Eleitoral com a imposição de direito de resposta e multa proporcional."

Dispositivos relevantes citados

- Constituição Federal, art. 5º, IX

- Lei nº 9.504/1997, art. 58

- Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 9º-A

Jurisprudência citada

- TSE, Representação nº 060089488

- TRE-MA, Representação nº 0601538-13/2022

- TRE-CE, Representação nº 0601483-73/2022



(TRE/ES - RECURSO ELEITORAL nº060037776, Acórdão, Des. Marcos Antonio Barbosa De Souza, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 23/09/2024)

Nesse sentido, colaciono julgados recentes sobre tema:

ELEIÇÕES 2022 – RECURSOS ELEITORAIS – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO RÁDIO E TV – REDES SOCIAIS – FAKE NEWS – CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO – INDUÇÃO A ESTADOS MENTAIS E EMOCIONAIS NA OPINIÃO PÚBLICA – RESPONSABILIDADE DO EMISSOR COM A FIDEDIGNIDADE DA INFORMAÇÃO – DESBORDADO O LIVRE EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO – REMOÇÃO DEVIDA – RESGUARDO A ISONOMIA DO PLEITO – DESCUMPRIMENTO DA ORDEM LIMINAR – COMINAÇÃO DE MULTA FIXADA EM DOBRO — REINCIDÊNCIA AFASTADA DE PRECEDENTE PRETÉRITO – ORDEM DE PRECEDENTE EM FEITO DIVERSO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INDEMONSTRADA.

1. Demonstrada a veiculação de conteúdo sabidamente inverídico e desinformação na propaganda eleitoral, veiculada no horário eleitoral gratuito, no rádio e televisão e em redes sociais, é de rigor a tutela jurisdicional para remoção dos conteúdos inquinados.
2. O exercício da liberdade de expressão não avalisa o descompromisso com a propagação de conteúdos, sendo previsto no artigo 9º da Resolução – TSE nº 23610/2019, a responsabilidade do emissor da informação, quanto a checagem da sua fidedignidade, como requisito prévio à sua propagação.
3. O descumprimento da ordem liminar restou demonstrado, sendo devida a cominação de multa fixada, imposta aos representados, ora recorrentes, de forma solidária.
4. A mera comunicação de repetição da propaganda eleitoral impugnada, não caracteriza ato processual que configure litigância de má-fé, nos moldes do art. 80 do CPC. (TRE-PR. Recurso Eleitoral 060217678/PR, Relator Des. Roberto Aurichio Junior, Acórdão de 19/09/2022, Publicado em Sessão 218, data 22/09/2022)

Assim, sendo certo que que o conteúdo impugnado está desborda o legítimo debate eleitoral, configurando-se como fato sabidamente inverídico, é impositiva a concessão do direito de resposta, mantendo-se a sentença, de sorte que o recurso deve ser desprovido.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso**, mantendo-se integralmente a sentença.



Des. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL DIREITO DE RESPOSTA (11548) Nº 0600421-19.2024.6.16.0139 - Ponta Grossa - PARANÁ - RELATOR ORIGINÁRIO: LUIZ OSORIO MORAES PANZA - REDATORA DESIGNADA: DESA. FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - RECORRENTES: ELEICAO 2024 MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA PREFEITOUA NOVA CIDADE [PODE/AVANTE/REPUBLICANOS/PL/PMB/PRD/ DC/SOLIDARIEDADE/PSD] - PONTA GROSSA - PR, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, SEBASTIAO MAINARDES JUNIOR - ELEICAO 2024 SEBASTIAO MAINARDES JUNIOR VICE-PREFEITO - Advogados dos RECORRENTES: TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE - PR66146, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA - PR114565, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441-A, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425-A, DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO - PR70393, GUSTAVO BUENO LAROCA - PR101740-A, MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS - PR119143, CAMILA DE OLIVEIRA - PR91962, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449-A, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A - RECORRIDO: A FORÇA DA VERDADE [UNIÃO/ MDB] - PONTA GROSSA - PR - Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267-A, JULIANO DEMIAN DITZEL - PR31361-A, JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA - PR57820-A

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto da redatora designada. Vencido o relator, que declara voto.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargador Luiz Osorio Moraes Panza, desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça, Guilherme Frederico Hernandez Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 03.10.2024

